



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/12/2022 10:19:58.363 - CPD
SBTA 1 CPD => PL 3630/2021 (Nº Anterior: PLS 169/2018)

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.933/2019, PL nº 5.056/2019, PL nº 4.228/2021, PL nº 1.672/2022 e PL nº 2.603/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º As ações e os serviços previstos no inciso III do caput serão ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a implementação, em todas as unidades da Federação, de centros de assistência integral à pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 3º Os centros de assistência integral à pessoa com transtorno do espectro autista têm a finalidade de:

I- capacitar e supervisionar pais, profissionais de saúde e profissionais da educação para promoção de cuidados necessários à habilitação, reabilitação e socialização da pessoa com transtorno do espectro autista, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde;

II- atuar como serviço de referência regional para casos em que por qualquer motivo haja necessidade de atenção especializada, conforme as linhas de cuidado elaboradas pelo órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde.

§ 4º Para os fins referidos no § 2º deste artigo, será ofertado o serviço de acompanhamento psicológico e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2022 10:19:58.363 - CPD
SBTA 1 CPD => PL 3630/2021 (Nº Anterior: PLS 169/2018)

SBT-A n.1

multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 5º Cabe às pessoas jurídicas definidas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 6º As unidades do Sistema Único de Saúde que tiverem déficit de profissionais, equipamentos ou locais especializados estão autorizadas a firmar contrato ou convênio com a rede privada para suprir a necessidade da pessoa com transtorno do espectro autista, garantindo assim a oferta do serviço.” (NR)

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.” (NR)

“Art. 6º-A O cuidado integral à pessoa com transtorno do espectro autista será realizado conforme um Projeto Singular de Cuidado, composto por:

I – projeto educacional singular: conjunto de propostas educacionais individualizadas, elaborado anualmente pelo estabelecimento de ensino, direcionadas a favorecer o processo de aprendizagem; incluindo também propostas educacionais para os outros alunos que frequentam a mesma sala de aula e os demais alunos matriculados na escola, a fim de desenvolver habilidades e competências necessárias para conviver com pessoas com diferenças ou deficiências;

II – projeto terapêutico singular: conjunto de propostas de condutas terapêuticas, elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde, dirigidas à pessoa com transtorno do espectro autista, seu círculo familiar mais próximo e a comunidade onde vive individualizado conforme as necessidades dessas pessoas.

§ 1º O projeto educacional singular e o projeto terapêutico singular serão elaborados com a participação da pessoa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com transtorno do espectro autista e de sua família sempre que possível, e será anexado ao histórico escolar do aluno na instituição de ensino em que estiver matriculado e do prontuário médico do paciente no estabelecimento de saúde da atenção primária que o assiste, devendo ser alterado, toda vez que houver divergências entre os projetos singulares.

§ 2º O projeto educacional singular e o projeto terapêutico singular serão elaborados independentemente um do outro, com base nas dificuldades ou deficiências observadas, ainda que não haja diagnóstico conclusivo sobre sua causa; sendo cada um deles modificado após o recebimento do outro projeto singular, conforme a necessidade.

§ 3º O Poder Público local definirá o fluxo de informações entre as áreas de saúde e educação, para encaminhamento dos respectivos projetos singulares, relatórios sobre o cumprimento de metas e para discussão do caso quando necessário.”

“Art. 6º-B O projeto educacional singular será elaborado a partir de avaliação individual da pessoa com transtorno do espectro autista, com o objetivo de reconhecer habilidades e necessidades educacionais específicas, bem como fatores que podem promover ou dificultar o processo de aprendizagem.

§ 1º O projeto educacional singular deverá conter propostas pedagógicas e educacionais para:

I - o aluno com transtorno do espectro autista, conforme a avaliação prévia realizada pela escola, contemplando ao menos:

a) identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas a serem atingidas, bem como fatores que podem promover ou dificultar o processo de aprendizagem;

b) definição e organização de estratégias, serviços e recursos pedagógicos de baixa e alta tecnologia, necessários, indicando periodicidade e carga horária;

c) definição da quantidade ideal de alunos nas salas de aula frequentadas;

d) garantia de acompanhantes para o aluno em ambiente escolar, com formação específica para mediar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2022 10:19:58.363 - CPD
SBTA 1 CPD => PL 3630/2021 (Nº Anterior: PLS 169/2018)

SBT-A n.1

aprendizagem, a comunicação, as interações sociais e o autocuidado, quando for o caso;

e) qualificação do corpo docente do estabelecimento escolar;

II - os outros alunos da mesma sala de aula, contemplando o desenvolvimento e fortalecimento de habilidades e competências relacionadas ao convívio social e ao contato interpessoal empático e solidário com diferenças ou deficiências;

III - os demais alunos matriculados na mesma escola, contemplando o desenvolvimento de solidariedade, respeito e empatia em relação a pessoas com diferenças ou deficiências.

§ 2º O projeto educacional singular deverá ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data matrícula do estudante na instituição de ensino, e especificar os objetivos e metas para cada trimestre do ano letivo a serem atingidas pelo aluno com transtorno do espectro autista, bem como a forma de verificação dos resultados; podendo ser utilizado pelo Poder Público como critério de avaliação para progressão do aluno na educação básica.

§ 3º Caso os objetivos definidos no projeto educacional singular não sejam alcançados por dois trimestres seguidos o aluno deverá ter seu caso encaminhado, com relatório completo da situação, para análise da autoridade local responsável pela gestão da educação e para a equipe de saúde que o assiste.”

“Art. 6º-C O projeto terapêutico singular será elaborado a partir de avaliação individual da pessoa com transtorno do espectro autista, com o objetivo de reconhecer habilidades e necessidades específicas relacionadas à saúde, bem como fatores neuropsiquiátricos que podem dificultar o processo de aprendizagem passíveis de melhora com terapia farmacológica ou não farmacológica.

§ 1º O projeto terapêutico singular será elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde ao qual a pessoa com transtorno do espectro autista está vinculada, a partir da avaliação individual multidisciplinar, com a participação da família, visando à identificação de habilidades e necessidades relacionadas à saúde, principalmente o desenvolvimento da linguagem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2022 10:19:58.363 - CPD
SBTA 1 CPD => PL 3630/2021 (Nº Anterior: PLS 169/2018)

SBT-A n.1

e de habilidades sociais, o autocuidado e a independência.

§ 2º O projeto terapêutico singular deverá conter os objetivos e metas trimestrais a serem atingidas pela pessoa com transtorno do espectro autista, e a forma de verificação dos resultados.

§ 3º O projeto terapêutico singular deverá conter propostas terapêuticas para:

I – a pessoa com transtorno do espectro autista, contemplando ao menos:

a) identificação de dificuldades ou problemas de saúde que serão objeto de intervenção e acompanhamento;

b) instrumento avaliação e acompanhamento do desenvolvimento e aquisição de habilidades e competências, com planejamento de metas trimestrais;

c) terapias especializadas e medicamentos necessários, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

II – a família da pessoa com transtorno do espectro autista, contemplando ao menos:

a) aconselhamento genético, quando indicado;

b) avaliação e cuidado da família em relação ao sofrimento causadas pela percepção de diferenças ou deficiências da pessoa com transtorno do espectro autista;

c) orientação, treinamento e promoção de competências necessárias para o cuidado da pessoa com transtorno do espectro autista no ambiente doméstico e na comunidade;

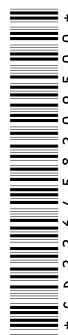
d) avaliação da necessidade de benefícios assistências, de insuficiências da rede de proteção social local para necessidades específicas e devido encaminhamento;

III – para a comunidade onde vive da pessoa com transtorno do espectro autista, contemplando ao menos:

a) orientações sobre transtorno do espectro autista, e o cuidado e respeito devidos e inclusão de pessoas com diferenças e deficiências;

b) atividades dirigidas à promoção da solidariedade, empatia e desenvolvimento de redes de proteção social local.

§ 4º As atividades previstas no projeto terapêutico singular, quando possível, serão realizadas no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimento de ensino, durante o contraturno, pelo profissional de saúde responsável.

§ 5º O projeto terapêutico singular será revisado sempre que necessário, ou quando o paciente não conseguir atingir os objetivos definidos em dois trimestres consecutivos, situação em que deverá ter seu caso encaminhado para avaliação em unidade de referência e para análise da situação pelo gestor local do Sistema Único de Saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



* C D 2 2 6 4 5 8 2 0 9 5 0 0 *

